



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.006014/98-41  
Recurso nº. : 120.290  
Matéria : IRPF – Ex.: 1995  
Recorrente : SUZETE REGINA ANTUNES DE SANTIS  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1999  
Acórdão nº : 106-11.052

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE IRPF – A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará à pessoa física à multa mínima de 200 UFIR (Lei nº 8.981/95, art. 88)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUZETE REGINA ANTUNES DE SANTIS.

ACORDAM os Membros da Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, a Conselheira ROSINI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.006014/98-41  
Acórdão nº. : 106-11.052  
Recurso nº : 120.290  
Recorrente : SUZETE REGINA ANTUNES DE SANTIS

**RELATÓRIO**

SUZETE REGINA ANTUNES DE SANTIS, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Campinas apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da notificação de Lançamento de fl.1, da contribuinte exige-se a multa no valor de R\$ 165,74, por **ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPF**, exercício 1995, ano - calendário 1994.

Na guarda do prazo legal apresentou a impugnação de fls.6 a 8.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 12/14, assim ementada:

***"Multa por atraso na entrega da declaração: Exercício Financeiro de 1995***

***Apresentação da DIRPF- obrigatoriedade- Estão obrigadas a apresentar a declaração de ajuste anual, relativa ao exercício financeiro de 1995, as pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil, que, no ano-calendário de 1994, participaram da empresa como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S/A (In 105/94, art. 1º, III).***

***Multa - atraso na entrega de declaração - A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se à aplicação de multa prevista no art. 88 da Lei 8.981/95.***

***DENÚNCIA ESPONTÂNEA- Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória, após decorrido o prazo legal para o seu adimplemento, sendo a***

*SB*

*X*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.006014/98-41  
Acórdão nº. : 106-11.052

*multa decorrente de impontualidade do  
contribuinte.(Acórdão 1º CC.N.º 106-10.325, de  
16.07.1998)."*

Cientificada em 08/6/99, AR de fl. 18, tempestivamente, anexou recurso de fl.19/23, onde, após relatar o fato, argumentando denúncia espontânea, com fundamento no art. 138 do Código Tributário Nacional e no Acórdão CSRF/01-02.369, insistindo que é incabível à aplicação da multa na apresentação espontânea da declaração de rendimentos

Às fl. 24, foi anexado o comprovante do depósito administrativo exigido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.006014/98-41  
Acórdão nº. : 106-11.052

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 1995, ano calendário 1994.

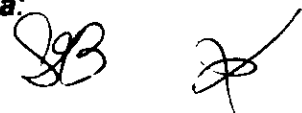
Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, existirá uma penalidade pecuniária.

**A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.**

Como a recorrente estava obrigada a apresentar a declaração de rendimentos e o fez além do prazo legal fixado, foi notificada a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim disciplina:

***Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10830.006014/98-41  
Acórdão n.º : 106-11.052

*I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:*

*II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;*

*b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.*

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 07, esclarecendo que :

*“I – a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei n.º 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;*

*II – a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;*

*III – para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”*

Entendimento este que já constou nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, na página 28 sob o título “Declaração entregue fora do prazo” .

Incabível a alegação de que a Lei n.º 8.981/95 é inaplicável no caso da entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995, porque o referido diploma legal teve seus efeitos garantidos a partir de janeiro do referido ano (art.

116)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.006014/98-41  
Acórdão nº. : 106-11.052

Relembrando que a causa da aplicação da multa é o atraso na entrega da mencionada declaração, em obediência a determinação contida no artigo 144 do Código Tributário Nacional de que " o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente", a autoridade lançadora só poderia aplicar a discutida lei.

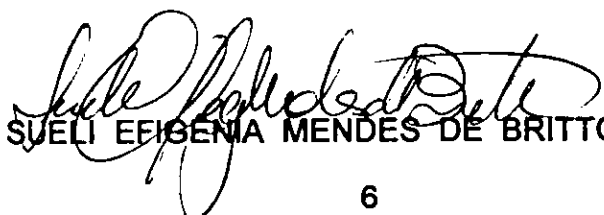
Quanto à aplicação do art. 138 do C.T.N, registro que, embora a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-02.369/98, tenha se manifestado no sentido de acatar o benefício da denúncia espontânea na espécie aqui discutida, este entendimento não é unânime nas diversas Câmaras deste Conselho e, tampouco, na esfera judicial, como se depreende da decisão tomada pelos senhores Ministros da Primeira Turma do Tribunal de Justiça, assim ementada :

***"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.***

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. . As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso Provido" (Recurso Especial nº 190388/GO, Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado) .*

Isto posto, **Voto** por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO